

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Assunto: Processo nº 31053/1/2024

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 188/2024 – Processo Nº 31.053/1/2024 – Objeto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM APLICAÇÃO DAS COTAS ABERTAS E RESERVADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021.

Interessado: HEITEC INTERNET E COMPUTADORES LTDA.

Parecer nº 2923/2024

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo Departamento de Licitação, para análise quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 188/2024, oferecidas pelos interessados supramencionados, conforme documentos anexos.

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que houve a abertura de certame licitatório visando a aquisição de equipamentos de informática, através de Sistema de Registro de Preços, cuja sessão de abertura foi designada para o dia 3 de outubro de 2024, às 14:30 horas.

Diante da apresentação tempestiva da impugnação, os autos foram submetidos à Secretaria Municipal de Saúde, para manifestação técnica, nos sendo posteriormente remetido para análise e parecer. É o que importa relatar. Passo a tecer as considerações pertinentes.

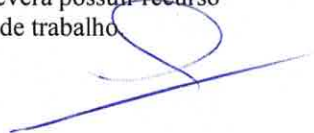
De início, ressaltamos que a presente análise cinge-se aos aspectos legais que permeiam o tema, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e demais questões não ventiladas ou que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a este órgão.

A impugnante insurge-se contra o instrumento convocatório, apontando, em suma, que a exigência técnica contida no item 3.1.9.2¹ do Termo de Referência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame. Aduz que realizaram ampla pesquisa de mercado, constatando que nenhum fabricante atende às especificações do edital.

Considerando os aspectos de natureza técnica envolvidos, os autos foram previamente submetidos à análise do Departamento da Tecnologia da Informação que, em manifestação técnica, abordou os pontos suscitados pela impugnante, conforme Memorando nº 189/2024.

Na oportunidade, o departamento competente consignou que o edital não restringe a participação, na medida em que os requisitos exigidos podem ser atendidos por diversos fornecedores, conforme verificado em detalhada consulta ao mercado.

¹ 3.1.9.2. Deverá possuir integrado 03 (três) portas de vídeo digitais, sendo obrigatoriamente 01 (uma) do tipo DisplayPort e 02 (duas) HDMI. Não será aceito o uso de adaptadores externos. Deverá possuir recurso para utilização de três monitores com opção de clone de imagem ou extensão da área de trabalho.



Esclareceram, ainda, que os principais fabricantes de computadores disponibilizam equipamentos que atendem aos requisitos estabelecidos. Além disso, foram apresentadas justificativas técnicas para as exigências, dadas as necessidades operacionais da Administração, sendo perfeitamente válidas. Assim, deliberou pelo indeferimento da impugnação.

Sob o aspecto legal, importa consignar que nas licitações "*serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, e da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*", nos exatos termos estabelecidos pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, verifica-se que houve manifestação técnica da Secretaria interessada, abordando todos os questionamentos constantes da impugnação e deliberando pelo seu indeferimento. Sob o aspecto legal, não vislumbramos irregularidades no instrumento convocatório, que guardou observância aos princípios e à legislação de regência.

Desta forma, considerando que não se vislumbram quaisquer irregularidades no instrumento convocatório, sob o aspecto legal, e que houve manifestação técnica da Secretaria interessada quanto aos aspectos técnicos suscitados, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, com o consequente prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 1 de outubro de 2024.



Fernando Araújo S. de Castro
OAB/SP 284.151